

LEI Nº 1464/2009

Autoriza o Poder Executivo a promover doações de imóveis de sua propriedade e outros benefícios para famílias de baixa renda, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover doações de imóveis de sua propriedade e outros benefícios no setor habitacional para famílias de baixa renda, observados os termos desta lei.

Art. 2º As despesas notariais e de registros com as doações dos imóveis baseadas nesta lei, serão suportadas pelo donatário.

Art. 3º Somente poderão ser doados imóveis onde não exista construção ou, nas hipóteses em que esta tenha sido edificada especificamente para atender aos programas habitacionais de interesse social.

Art. 4º São condições obrigatórias comuns para a obtenção de benefícios referentes aos programas habitacionais:

I – residir no município no mínimo por 02 (dois) anos consecutivos, apresentando comprovação conforme solicitado pelo setor responsável pela execução dos referidos programas, sendo:

a) – comprovação de vínculo empregatício neste período, devendo esta comprovação ser feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Holerite, Cartão de Pagamento ou declaração do empregador com firma reconhecida;

b) – atestado de matrícula de filho dependente, ou de criança ou adolescente sob guarda ou tutela emitido por Unidade de Ensino de Naviraí;

c) – outros documentos que comprovem residência, desde que, acompanhados de relatório emitido por Assistente Social do Município.

II – estar inscrito no Sistema de Cadastro Habitacional do Município;

III – atender aos requisitos exigidos no Programa Habitacional de acordo com a modalidade contratada com a Caixa Econômica Federal;

IV – Não possuir outro imóvel neste ou em qualquer município do território nacional;

V – possuir renda familiar mensal não superior a:

a) – 05 (cinco) salários mínimos – para financiamento de Unidades Habitacionais, quando objetos de parceria entre Município, Estado e União e de acordo com normas da Caixa Econômica Federal;





- b) - até 03 (três) salários mínimos para Programa de Subsídio Habitacional – PSH;
- c) – 02 (dois) salários mínimos per capta, para doação de terreno ou material de construção;
- d) – 03 (três) salários mínimos per capta para a concessão de materiais de construção em situações emergenciais.

Parágrafo único. No calculo da renda per capta, serão considerados todos os rendimentos (inclusive benefícios previdenciários e pensões), com exceção aos benefícios pertencentes à política de Assistência Social. (Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família, benefícios eventuais (LOAS/93), Programas Sociais do Governo Estadual e Federal.

Art. 5º Quanto às questões familiares, para os efeitos desta lei, serão considerados os seguintes itens:

I - Será considerada família, o conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos e/ou de solidariedade” (Política Nacional de Assistência Social, 2004), residentes em uma mesma unidade habitacional, compartilhando, nesta, renda e despesas;

II - será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar, exceto, quando verificada a extrema necessidade, mediante parecer emitido por Assistente Social do setor;

III - a família não ter sido atendida anteriormente por programa habitacional através de financiamento e por doação de terreno ou de unidade habitacional pelo Poder Público, com exceção a situações emergenciais, desde que cumpridos os demais critérios e justificada a necessidade do mesmo, mediante avaliação socioeconômica emitida por Assistente Social do setor;

IV - ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge que mantiver a guarda dos filhos se houver, ou a mulher, na ausência destes.

Art. 6º Para efetivação da doação de terreno para construção de moradia própria, cumpridas as demais condições, serão necessários os seguintes documentos:

I - comprovação mediante apresentação de Nota Fiscal, da aquisição de materiais de construção, suficientes para edificação de Unidade Habitacional conforme módulo básico determinado pelo setor responsável;

II - cumpridos o quesito supracitado, será solicitada pelo Núcleo de Habitação Popular à Gerência de Administração, a expedição da Autorização Provisória para a ocupação do imóvel, contendo o número de controle da área;

III - a partir da emissão da Autorização Provisória pelo setor responsável, o beneficiário terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir a construção do módulo básico e 180 (cento e oitenta) dias para escrituração e registro do imóvel,



prorrogável por igual período, mediante parecer favorável emitido pelos técnicos do setor, sob pena de o poder público fazê-lo cobrando-se o serviço do respectivo beneficiário.

§ 1º O módulo básico a que se referem os *incisos I e III*, deste artigo representa uma construção em alvenaria de, no mínimo, 31,56 m² em condições de habitabilidade, conforme croqui elaborado pela Gerência competente.

§ 2º Após essa data, não cumpridas as determinações estabelecidas nesta lei, será realizada reintegração de posse do imóvel para a municipalidade.

Art. 7º A obtenção dos benefícios no âmbito habitacional estão condicionados a realização de análise sócioeconômica e emissão de parecer de Assistente Social do Setor.

Art. 8º Deverão ser reservadas, 3% das unidades habitacionais para a pessoa idosa conforme estabelece a lei federal 10.741;

Art. 9º Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% das unidades habitacionais para a pessoa portadora de necessidades especiais conforme estabelece a lei municipal n. 850/97.

Art. 10. Em casos em que houver necessidade de critérios de elegibilidade, será priorizado o atendimento:

- I - à família com menor renda per capita;
- II - à mulher chefe de família com maior número de dependentes;
- III - à família com maior número de membros acometidos de doenças graves ou incapacitantes;
- IV - à família com maior número de pessoas idosas;
- V - à família com maior número de pessoas;
- VI - à família inserida no programa CADÚNICO;
- VII - a família com maior tempo de residência no município.

Art. 11. Não estarão habilitadas a receberem benefício habitacional no município, famílias em áreas invadidas, em data posterior a entrada em vigor desta lei. As mesmas voltarão a estarem habilitadas a partir do sexto mês da desocupação da área invadida.

Parágrafo único. Em se tratando de invasão em Área de Preservação Permanente-APP, áreas de risco ou áreas públicas em geral, a família voltará a estar habilitada somente após 01 (um) ano de desocupação do referido local.



GOVERNO DE
NAVIRAÍ

Art. 12. A família que apresentar dados falsos ou transferir moradia para outro Município terá a inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel pleiteado, no momento em que o fato for constatado.

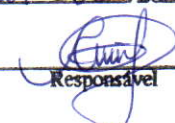
Art. 13. As famílias em invasão reincidente e famílias que comprovadamente cometam fraude ou forneçam informações inverídicas terão seus direitos suspensos junto ao sistema habitacional do município de Naviraí pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da cessação da invasão ou da detecção da fraude.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 981/2000 e 1306/2007, bem como todas as demais legislações em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2009.


ZELMO DE BRIDA
-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei nº 038/2009
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal _____
Diário MS
Edição nº *4182*
De: *27/08/2009*

Responsável